



Prefeitura de  
**Russas**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**

**CNPJ N° 07.501.407/0001-41**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.21.07.2022-SEINFRA**

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.21.07.2022-SEINFRA**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 16 de setembro de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.21.07.2022-SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DOS BAIROS: PLANALTO DA CATUMBELA, TABULEIRO DO CATAVENTO E VILA RAMALHO, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

Em princípio, destacamos que a exigência utilizada para nos excluir faz parte da qualificação técnica. Visando o efetivo cumprimento das cláusulas indicadas, foram apresentados os seguintes atestados com seus respectivos objetos:

- 1 - CAT 271345/2022, tendo como objeto: CONTRATO 1010.15.04.29.01 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2020-CP - SERVIÇO DE RESTAURO E REFORMA DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO DISTRITO DE ANTONIO DIOGO EM REDENCAO-CE;
- 2 - CAT 177586/2019, tendo como objeto: CONTRATO 1010.15.04.29.01 - TP. 10.001/2015, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE DRENAGEM, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA DO CEFET, NO TRECHO ENTRE A AVENIDA I DO JEREISSATI I E AVENIDA PARQUE SUL DO DISTRITO INDUSTRIAL I, MARACANAU-CE;
- 3 - CAT 2477/2009, tendo como objeto: CONTRATO N.º 1001.09.07.23.01, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRAS DE DRENAGEM, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA DO TRILHO DO LADO LESTE E RUA MORADA NOVA, NO MUNICÍPIO DE MARACANAU-CE.

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Traçando um quadro comparativo entre os serviços requeridos e os serviços apresentados, chegamos no seguinte resumo:

DESCRIÇÃO	PEDIDO	ACERVO 271345/2022 ESTAÇÃO	ACERVO 177864/2018 - CEFET	ACERVO 2477/2009 R	TOTAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO C/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	15.336,21M <sup>2</sup>	ITEM 13.06.01 = 8.113,40M <sup>2</sup> ITEM 13.06.02 = 5.076,69 M <sup>2</sup>	ITEM 03.07 = 1.993,40 M <sup>2</sup> ITEM 03.05 = 1.297,26 M <sup>2</sup>	ITEM 20.3 = 5.383,33 M <sup>2</sup>	22.754,10 M <sup>2</sup>
BANQUETA / MEIO FIO DE CONCRETO P/VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15M)	4.732,36 M	ITEM 13.06.00 = 2.456,13 M ITEM 13.06.12 = 4.369,79 M ITEM 15.03 = 162,88 M ITEM 15.05.03 = 157,22 M ITEM 15.05.03 = 133,42 M ITEM 15.06.07 = 162,00 M	ITEM 03.05 = 922,00 M	ITEM 04.01 = 564,00M ITEM 14.01 = 1.871,00M	10.768,44 M
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	140,43M <sup>3</sup>	ITEM 04.06 = 7,27 M <sup>3</sup> ITEM 06.01.01.02 ( 541,15x 0,12 = 64,938 M <sup>3</sup> ) ITEM 13.06.05 = 320,00 M <sup>3</sup> ITEM 14.01.04 = 11,02 M <sup>3</sup> ITEM 14.03.01. (547,07 = 0,05 = 27,3535M <sup>3</sup> ) ITEM 15.09.01 = 20,16 M <sup>3</sup> ITEM 17.02.01.03 = 141,76 M <sup>3</sup>	ITEM 02.14 = 2,34 M <sup>3</sup> ITEM 02.15 = 12,09 M <sup>3</sup> ITEM 03.10 ( 2.090,80 x 0,06 = 125,448 M <sup>3</sup> ) ITEM 04.01 = 10,75 M <sup>3</sup>	ITEM 06.06 = 7,30M <sup>3</sup> ITEM 06.07 = 15,43M <sup>3</sup>	766,08 M <sup>3</sup>

Ocorre, que o edital é claro ao exigir em seu item 7.3.2.:

**7.3.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

- PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (QUANT. MÍN: 15.336,21 M<sup>2</sup>)
- BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15M) (QUANT. MÍN: 4.732,36 M)
- CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL (QUANT. MÍN: 140,43 M<sup>3</sup>)

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Contudo, como facilmente se demonstra na documentação entregue pela empresa recorrente e acostada aos autos do processo licitatório, a mesma não atende ao exigido no edital assim como se demonstra na análise técnica emitida pelo setor responsável desta municipalidade. Vejamos:

A empresa CONFATH CONTRUTORA HOLANDA LTDA não se encontra apta pois em seu acervo técnico não apresentou as quantidades requeridas, visto que a mesma não atendeu ao item: a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (QUANT. MÍN: 15.336,21 M<sup>2</sup>); visto que os itens 13.6.1 (PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 0,8 CM (35 MPa) P/ TRAFEGO PESADO) e 13.6.2 (PISO INTERTRAVADO TIPO TIJO-LINHO (20X10X6 CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECÂNICA), bem como o item 03.08 (RECOMPOSIÇÃO PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO (METODO BRI-PAR), COM REAPROVEITAMENTO INCLUSIVE PÓ DE PEDRA E CAMPACTAÇÃO) apresentados não atendem as especificações exigidas pelo item a).

Logo após reavaliação do acervo técnico apresentado pela empresa requerente, fica mantido o posicionamento de que a empresa CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA - EPP não apresentou acervo técnico capaz de atender as quantidades mínimas exigidas no edital e, portanto, está inapta.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, não havendo motivo de ser reformulada a

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



decisão que a declarou inabilitada, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão inabilitou a recorrente, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 03 de outubro de 2022.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Russas-CE



**DESPACHO**

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PARA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO RECURSO PROTOCOLADO PELA EMPRESA: CONFAHT  
CONSTRUTORA HOLANDA LTDA REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
001.21.07.2022-SEINFRA.**

Encaminho a V.Sa. o **RECURSO PROTOCOLADO PELA EMPRESA: CONFAHT  
CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, sobre o processo de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 001.21.07.2022-SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE  
ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO  
EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DOS BAIROS: PLANALTO DA  
CATUMBELA, TABULEIRO DO CATAVENTO E VILA RAMALHO, NO MUNICÍPIO DE  
RUSSAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E  
SERVIÇOS URBANOS**, para que V.Sa. adote as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e condigno  
apreço.

Russas-CE, 04 de outubro de 2022.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Russas-CE



Prefeitura de  
**Russas**

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos



Russas (CE), 04 de outubro de 2022.

Ao Sr.  
**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**  
Presidente da Comissão de Licitação

REF.: Análise do Recurso interposto na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.21.07.2022-SEINFRA

Ilustríssimo Sr. Presidente,

Após a análise do recurso interposto pela empresa: **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, no processo de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.21.07.2022-SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DOS BAIRROS: PLANALTO DA CATUMBELA, TABULEIRO DO CATAVENTO E VILA RAMALHO, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**, bem como as considerações feitas por vossa senhoria na apreciação das peças recursais, vimos informar que compartilhamos do mesmo entendimento, decidindo-se pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA: CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE INABILITOU A MESMA NO PROCESSO LICITATÓRIO** pelos motivos já expostos no julgamento desta douta Comissão.

É o nosso entendimento e pedido para que siga com o feito.

*Guilherme Cordeiro da Costa*  
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos

**Guilherme Cordeiro da Costa**  
Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos  
Portaria nº 009/2021